



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.109 - SP (2016/0150217-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE
AGRAVANTE : NILSON RIGA VITALE
ADVOGADOS : NILTON ARMELIN E OUTRO(S) - SP142600
BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) - SP311068
AGRAVADO : TERUYA E FERREIRA - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADVOGADOS : TATIANA YUMI HASAI E OUTRO(S) - SP249544
CAMILA BATISTA TONICANTE E OUTRO(S) - SP286048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. É inviável a redução da multa diária quando o acórdão recorrido consigna a desobediência do recorrente após ordem emanada do juízo.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.109 - SP (2016/0150217-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Maria José Ramos Amorim Vitale e Nilson Riga Vitale contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso pelo seguinte fundamento: incidência da Súmula nº 7/STJ, tanto para alínea “a” como “c” do permissivo constitucional, para a comprovação dos elementos necessários à aplicação da penalidade imposta e do valor da multa.

Inconformados, os agravantes recorrem, sustentando a inaplicabilidade do óbice sumular.

Repisam as alegações de inviabilidade da aplicação da multa, visto a inexistência de conduta dolosa por parte dos agravantes, bem como a desproporção do valor aplicado a título de multa cominatória.

Impugnação às fls. 969/996 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.109 - SP (2016/0150217-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Semoventes de propriedade do coexecutado, consoante registro da movimentação de gado expedida pela Secretaria da Agricultura do Estado - Determinação judicial expressa para que o coexecutado apresentasse documentação referente ao abate ou venda dos animais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 601, do CPC, porém, o executado não cumpriu o determinado, não demonstrando como instava, suas asserções de que os animais não lhe pertenciam - Documentação coligida que não evidencia a tese sustentada pelo executado de que o gado em questão seria de propriedade de seu filho e de que haveria um equívoco no registro da Secretaria da Agricultura do Estado - Executado que, embora intimado, não cuidou de esclarecer o destino do gado que está registrado em seu nome, esquivando-se de cumprir determinação judicial expressa para que coligisse documentação a respeito de abate ou venda dos animais semoventes, objeto da constrição judicial visada - Aplicabilidade da multa, nos termos do artigo 601 do CPC, porém, sendo cabível a sua redução de 20% para 10% sobre o valor da dívida atualizada (superior a dois milhões de reais), em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido para tal fim" (e-STJ fl. 838).

Nas razões do apelo especial, os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial quanto ao valor arbitrado à multa aplicada, violação do art. 601 do Código de Processo Civil de 1973 sob o fundamento de que, ao cominar a multa sancionatória, o tribunal de origem não analisou a inexistência de conduta dolosa por parte dos recorrentes, além de não observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da fixação do seu valor, caracterizando-se enriquecimento sem causa.

No que se refere à aplicação da pena aplicada aos recorridos, observa-se que a Corte de origem, ao examinar as circunstâncias do caso concreto, reconheceu caracterizada, na espécie, resistência injustificada à execução, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

“(…)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que houve determinação expressa às fls. 559 para que o executado apresentasse documentação de abate ou venda dos animais em questão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil e, no entanto, tal determinação não foi cumprida pelo executado.

Escorreita a r. decisão agravada ao consignar que o executado não esclareceu, como lhe instava, a situação e a localização do gado visado para constrição judicial, de sua propriedade, consoante o que se evidencia do registro da Secretaria de Agricultura do Estado, com detalhamento nos demonstrativos de movimentação de gado coligidos, sobretudo porque os semoventes em questão não foram localizados na Fazenda Guarani, de acordo com o que certificou o Oficial de Justiça às fls. 532 (certidão supra transcrita).

De modo que, em não tendo sido atendido o quanto lhe fora determinado às fls. 559, aplicável a multa imposta pela r. decisão agravada (art. 601, do CPC), eis que, por todo o seu proceder, o executado esquivou-se no intuito de frustrar a possibilidade da constrição visada. É o que se denota pelo exame dos autos.

De modo que, em não tendo sido atendido o quanto lhe fora determinado às fls. 559, aplicável a multa imposta pela r. decisão agravada (art. 601, do CPC), eis que, por todo o seu proceder, o executado esquivou-se no intuito de frustrar a possibilidade da constrição visada. É o que se denota pelo exame dos autos" (e-STJ fls. 844/845).

Assim sendo, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, restou caracterizada a intenção de não cumprimento da determinação judicial pelo executado.

Registre-se, ainda, ser incabível, por força da Súmula nº 7/STJ, o revolvimento do contexto fático-probatório para a constatação da presença do elemento subjetivo necessário para a aplicação da penalidade imposta aos agravantes.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O reexame dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça demanda o revolvimento fático-probatório da lide, o que contraria o disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp 635.800/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015).

Quanto ao valor arbitrado à multa aplicada, o Tribunal de origem, também à luz da prova dos autos, decidiu por reduzi-lo, mantendo, porém, a penalidade imposta, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...) considerando-se o valor expressivo da execução em tela, o pleito de redução da multa aplicada tem cabimento, visto que já em outubro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2013, o montante da execução alcançava a cifra de mais de dois milhões de reais, consoante indicado pelo exequente às fls. 438/442, devendo o percentual da multa aplicada ser reduzido para 10% sobre o valor atualizado da dívida, percentual que atende à razoabilidade e proporcionalidade, sem ensejar qualquer prejuízo à finalidade visada pela mens legislatoris ao criar no ordenamento jurídico o dispositivo normativo que assim autoriza a aplicação desta sanção" (e-STJ fl. 845).

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da penalidade aplicada pelo Tribunal de origem, em recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. RECUSA NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da suposta ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC com a verificação da razoabilidade na fixação do valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de entregar documentos relativos a veículos apreendidos, fixada em R\$ 5.000,00, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no Ag 1.373.401/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MONTANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O valor executado a título de multa cominatória pode ser alterado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame (CPC, art. 461, § 6º). Precedentes.

2. (...)"

(AgRg no Ag 1.095.408/RS, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Acrescente-se que referida multa apresenta caráter inibitório visando justamente impedir a violação de um direito, de modo que a sua fixação deve ser de tal monta que não frustre os seus objetivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como cediço, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a tal valor, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões postas à apreciação, não havendo no aresto recorrido omissão a ser sanada. Precedentes.

2. Para suplantar a cognição exarada pela Corte estadual no sentido de que a liquidação se deu dentro dos limites da coisa julgada, revelar-se-ia necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.247.515/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0150217-4

AgInt no
AREsp 932.109 / SP

Números Origem: 20150000341493 20672976820158260000 4820120110285663

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE
AGRAVANTE : NILSON RIGA VITALE
ADVOGADOS : NILTON ARMELIN E OUTRO(S) - SP142600
BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) - SP311068
AGRAVADO : TERUYA E FERREIRA - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADVOGADOS : TATIANA YUMI HASAI E OUTRO(S) - SP249544
CAMILA BATISTA TONICANTE E OUTRO(S) - SP286048

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE
AGRAVANTE : NILSON RIGA VITALE
ADVOGADOS : NILTON ARMELIN E OUTRO(S) - SP142600
BRUNA CASTELANE GALINDO E OUTRO(S) - SP311068
AGRAVADO : TERUYA E FERREIRA - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADVOGADOS : TATIANA YUMI HASAI E OUTRO(S) - SP249544
CAMILA BATISTA TONICANTE E OUTRO(S) - SP286048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.